



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 452/2020

Processo n.º 513/2020

1.ª Secção

Relator: Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros

Decisão sumária (artigo 78.º-A da Lei do Tribunal Constitucional)

I – Relatório

1. Nos presentes autos, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa, Meo – Serviços de Comunicação e Multimédia, S.A. veio interpor recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, doravante designada por LTC), identificando como decisão recorrida o acórdão aí proferido em 26 de maio de 2020. Tal aresto confirmou a decisão sumária do relator, datada de 17 de fevereiro de 2020, que não admitiu o recurso interposto pela ora recorrente, por inadmissível, do despacho do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (adiante TCRS) que, por sua vez, admitiu o recurso pela mesma interposto de decisão da Autoridade da Concorrência – a qual, no âmbito de processo de contraordenação, indeferiu o pedido de proteção de informação confidencial – e fixou-lhe efeito meramente devolutivo, indeferindo pedido de fixação de efeito suspensivo.

2. No requerimento de interposição do recurso, a recorrente, após afirmar que reitera o recurso por si interposto para este Tribunal em 11 de dezembro de 2019, delimita o objeto respetivo nos seguintes moldes:

«(...) 22. Por via do presente recurso – designadamente, pela reiteração do recurso de 11.12.2019 – pretende a Recorrente ver apreciada a constitucionalidade da norma prevista no artigo 84.º n.º 4 da LdC, tal como foi interpretada e aplicada no despacho do TCRS de 25.11.2019, no sentido de que apenas as situações aí previstas excecionalmente (os recursos de decisões que apliquem medidas de carácter estrutural) permitem a aplicação de efeito suspensivo a recursos de decisões interlocutórias da AdC em processo de contraordenação, não se admitindo em circunstância alguma a aplicação subsidiária do artigo 408.º do CPP por remissão do artigo 41.º do RGCO,

23. por violação, em particular no caso de decisões interlocutórias relativas ao tratamento de confidencialidade, dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da tutela jurisdicional efetiva, da iniciativa e propriedade privadas e da administração da justiça, ínsitos nos artigos 2.º, 17.º, 18.º n.º 2, 20.º n.º 1, 61.º, 62.º e 202.º da CRP, sendo, nessa medida inconstitucional

(...) Esta norma foi aplicada como *ratio decidendi* do despacho do TCRS de 25.11.2019, uma vez que o TCRS atribuiu ao recurso efeito meramente devolutivo por aplicação da referida norma.

(...) 29. Por via do presente recurso pretende ainda a Recorrente ver apreciada a constitucionalidade da norma contida no artigo 84.º n.º 2 da LdC se interpretada e aplicada no sentido de que se considera



R

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

que um despacho que fixa o efeito devolutivo do recurso interposto da decisão interlocutória da AdC que indefere os pedidos de proteção de confidencialidade apresentados pela Visada em processo contraordenacional tem a natureza de despacho de mero expediente ou versa sobre questão de mero expediente não sendo suscetível de recurso,

30. por violação dos direitos à tutela jurisdicional efetiva, à reserva de competência jurisdicional em matéria de direitos e interesses legalmente protegidos, à defesa da legalidade democrática (cf. artigos 2.º, 20.º n.º 1 e 202.º, n.º 2 da CRP) e, bem assim, aos direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias da Recorrente (cf. Artigos 17.º, 61.º e 62.º da CRP).

(...) 32. Esta norma foi aplicada como *ratio decidendi* do Acórdão do TRL de 26.05.2020, uma vez que o TRL determinou a irrecorribilidade do despacho do TCRS por aplicação da referida norma, e com o conteúdo normativo aí referido.»

Cumpra apreciar e decidir.

II – Fundamentação

3. A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem entendido, de modo reiterado e uniforme, que constituem requisitos cumulativos da admissibilidade do recurso previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, a existência de um objeto normativo – norma ou interpretação normativa – como alvo de apreciação; o esgotamento dos recursos ordinários (artigo 70.º, n.º 2, da LTC); a aplicação da norma ou interpretação normativa, cuja sindicância se pretende, como *ratio decidendi* da decisão recorrida; a suscitação prévia da questão de constitucionalidade normativa, de modo processualmente adequado e tempestivo, perante o tribunal *a quo* [artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição da República Portuguesa; artigo 72.º, n.º 2, da LTC].

Cabe, assim, verificar se, no presente recurso, tais pressupostos se encontram preenchidos.

4. Como vimos, a recorrente, logo no introito do requerimento de interposição do recurso, identifica a decisão recorrida como correspondendo ao acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 26 de maio de 2020. Contudo, em sede de delimitação do objeto material do recurso, seleciona uma primeira questão de constitucionalidade que, porém, se reporta ao despacho do TCRS de 25 de novembro de 2019, a qual, segundo afirma, corresponde à questão de constitucionalidade delimitada como objeto do recurso de constitucionalidade que interpôs, junto desse tribunal, em 11 de dezembro de 2019 e que terá, alegadamente, ficado retido.

A este respeito, cumpre esclarecer a recorrente que a admissibilidade do presente recurso, na vertente de apreciação da questão de constitucionalidade delimitada por referência ao aludido despacho do TCRS, se encontra, desde logo, comprometida pela circunstância de o respetivo requerimento de interposição ter sido dirigido ao Tribunal da Relação de Lisboa, que, em conformidade com o disposto no artigo 76.º, n.º 1, da LTC, se pronunciou sobre a respetiva admissibilidade. Efetivamente, de acordo com aquele normativo, «compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida a admissão do respetivo recurso», decorrendo, assim, desta disposição a obrigatoriedade de o recorrente dirigir o requerimento de interposição de recurso ao órgão



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

A

jurisdicional competente para a sua admissão, isto é, o tribunal que proferiu a decisão de que se pretende recorrer para o Tribunal Constitucional. Por incumprimento deste ónus fica irremediavelmente comprometido o recurso que seja dirigido e admitido por entidade incompetente (*vide*, entre outros, os Acórdãos com os n.ºs 613/2003, 129/2004, 622/2004, 176/2005, 292/2005, 278/2008 e 163/2014, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

Note-se que a circunstância de ter sido retido pelo TCRS, como invoca a recorrente, um outro recurso de constitucionalidade, alegadamente interposto em 11 de dezembro de 2019, que visava, justamente despacho desse tribunal, não afasta esta conclusão, pois que, a reação do recorrente perante a obstaculização do acesso ao Tribunal Constitucional, nomeadamente pela retenção por parte do tribunal *a quo* de recurso de constitucionalidade, deve ser a da reclamação prevista no artigo 76.º, n.º 4, da LTC, mecanismo processual que os autos revelam que não foi acionado.

Face ao exposto, não pode ser apreciada, no âmbito do presente recurso, a questão de constitucionalidade referente ao despacho do TCRS de 11 de dezembro de 2019.

Assim, é apenas relativamente à parte do recurso que visa o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, que não admitiu o recurso interposto pela aqui recorrente do despacho do TCRS que fixou o efeito meramente devolutivo ao recurso da decisão da Autoridade da Concorrência, que a apreciação pelo Tribunal Constitucional não se mostra prejudicada. Em consonância, cumpre verificar se os pressupostos de admissibilidade se verificam relativamente a tal parte do recurso, atendendo à específica alínea do artigo 70.º, n.º 1, da LTC, que foi convocada para fundamentar a respetiva interposição.

5. O objeto do presente recurso corresponde à «norma contida no artigo 84.º n.º 2 da LdC se interpretada e aplicada no sentido de que se considera que um despacho que fixa o efeito devolutivo do recurso interposto da decisão interlocutória da AdC que indefere os pedidos de proteção de confidencialidade apresentados pela Visada em processo contraordenacional tem a natureza de despacho de mero expediente ou versa sobre questão de mero expediente não sendo suscetível de recurso».

Tal questão revela-se, desde logo, desprovida de natureza normativa, o que compromete o respetivo conhecimento de mérito.

Como é sabido, o Tribunal Constitucional, no âmbito dos seus poderes cognitivos de fiscalização concreta, apenas se encontra habilitado a julgar questões de constitucionalidade relativas a normas ou interpretações normativas estando-lhe vedada a apreciação de decisões, nomeadamente jurisdicionais, não compreendendo o nosso ordenamento jurídico a figura do recurso constitucional de amparo ou queixa constitucional, pelo que a admissibilidade do recurso de constitucionalidade depende da enunciação de uma verdadeira questão normativa. Deste modo, sob pena de inidoneidade, impende sobre o recorrente o ónus de delimitar como objeto material do recurso de constitucionalidade o critério normativo que presidiu ao juízo decisório do caso concreto, ou seja, uma regra abstratamente enunciada e vocacionada para uma aplicação potencialmente genérica, reportando-a, de forma certa, a uma concreta disposição ou conjugação de disposições legais, em cuja literalidade encontre um mínimo de conexão, autonomizando-a claramente da pura atividade subsuntiva, intrinsecamente relacionada com as particularidades específicas do caso concreto.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Porém, não raras vezes, o impulso recursivo para este Tribunal integra a pretensão de sindicância do puro ato de julgamento, enquanto ponderação casuística da singularidade própria e irrepetível do caso concreto. Perante tal circunstância, como refere Cardoso da Costa, o Tribunal deve operar «a destrição entre as alegadas situações de inconstitucionalidade “normativa” (suscetível de apreciação pelo Tribunal) e de mera inconstitucionalidade “judicial” (ou da “decisão”)), partindo, ou começando por partir, «de outra perspetiva, qual a de saber se o que se questiona é *um juízo que o juiz há de retirar de uma norma* (isto é, de um critério heterónimo de decisão) de que apenas é o *mediador* (...) ou se é um juízo que aquele há de emitir *segundo o seu próprio critério* (para o qual o legislador devolve – na grande massa das situações até porque não pode ser de outro modo – e no qual confia)» (*Justiça Constitucional e Jurisdição Comum (cooperação ou antagonismo?) in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, Vol. II, nota 12, p. 209*). É, justamente, o que está em causa no presente caso.

De facto, a formulação do objeto do recurso pressupõe a pretensão de controverter a atividade interpretativa e a aplicação feita pelo tribunal *a quo* do direito ao caso, sendo a correção do juízo hermenêutico efetuado no caso concreto que é delimitada como objeto do recurso. Com o presente recurso visa-se, na verdade, o reexame do preenchimento do conceito jurídico de «decisões de mero expediente» perfilhado pela decisão recorrida, e subsequente integração do despacho que fixa o efeito meramente devolutivo do recurso que interpôs para o TCRS à regra prevista no n.º 2 do artigo 84.º da LTC – a qual dispõe que «[n]ão é admissível recurso de decisões de mero expediente (...), com ou sem imposição de condições». No entanto, a sindicância do acerto do juízo interpretativo do direito infraconstitucional, constituindo um apelo à ponderação própria do mérito da decisão recorrida, é matéria absolutamente estranha ao âmbito de competências do Tribunal Constitucional, sendo apenas reservada aos tribunais comuns.

Nestes termos, perante a manifesta a inidoneidade do objeto do presente recurso de constitucionalidade, conclui-se, desde já, pela inadmissibilidade do recurso interposto.

III – Decisão

Em face do exposto, decide-se, ao abrigo do artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC, não conhecer do objeto do recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 7 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (artigo 6.º, n.º 2, do mesmo diploma).

Lisboa,

16 de outubro de 2020

Maria de Fátima Mata-Mouros